

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 18 / 10 / 2000
C	<i>solução</i>
	Rubrica

104

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.001408/96-46

Acórdão : 203-06.713

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 104.603

Recorrente : MOVEMA – MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA.** É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOVEMA – MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001408/96-46

Acórdão : 203-06.713

Recurso : 104.603

Recorrente : MOVEMA – MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MOVEMA – MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 08/92 a 11/93, 01/94 a 02/94 e 04/94 a 12/95, exigindo-se, na Notificação de Lançamento de fls. 01/02, a contribuição devida, os respectivos acréscimos moratórios e a multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 901.11,31 UFIR para fatos geradores até 31/12/94 e de R\$239.873,74 para fatos geradores a partir de 01/01/95. Às fls. 03/05 estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 174/177 a autuada reconhece o débito da contribuição lançada, alegando a impossibilidade de efetuar seu recolhimento devido a problemas financeiros, e protesta pela redução da multa de ofício para o percentual de 2%, já que não há má fé de sua parte.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 181/182, mantém na íntegra o auto lavrado, em decisão assim ementada:

“COFINS – ANOS-CALEND. 1992, 1993, 1994 e 1995

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória e vinculada em todos os casos de exigência de tributo ou contribuição decorrente de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 199, onde reitera os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001408/96-46

Acórdão : 203-06.713

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na impugnação apresentada e no recurso voluntário interposto, a recorrente reconhece o débito de COFINS. Questiona, apenas, a aplicação da multa de ofício no percentual lançado.

A aplicação da multa de ofício tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

" Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração iexata, ... "

Portanto, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO